



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
PROCURADORIA

---

**PARECER JURÍDICO Nº 113/2024 – LOMPP.**

**PROCESSO:** 03230/2024.

**INTERESSADO (A):** Felipe Corá.

**ASSUNTO:** Prorrogação de CEI –  
desnecessidade de aprovação pelo  
plenário.

Senhor Procurador-Chefe:

1. Trata-se de requerimento formulado pelo vereador Felipe Corá sobre a necessidade de que a prorrogação de Comissões Especiais de Inquérito seja deliberada pelo plenário.

2. Relatado. Opino.

3. É pacificamente reconhecido por doutrina e jurisprudência que as Comissões Parlamentares de Inquérito configuram direito das minorias parlamentares, o que, para tanto, para serem instaladas, dependem apenas do preenchimento dos requisitos descritos na Constituição da República, dentre eles, o requerimento de 1/3 dos membros da Casa Legislativa.

4. A previsão do artigo 58, § 3º, da Constituição da República, que não prevê a necessidade de ratificação ou aprovação do Plenário da Casa Legislativa para a criação de CPIs, é, por questão de simetria com o modelo federal, reproduzida no artigo 13, § 2º, da Constituição de São Paulo, e também deve ser observada por todos os municípios, por força de seu artigo 144.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE**  
**PROCURADORIA**

---

5. De acordo com Alexandre de Moraes:

“Em defesa ao direito das minorias parlamentares, decidiu o Supremo Tribunal Federal que, preenchidos os requisitos constitucionais do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, existe “direito público subjetivo, nesse dispositivo assegurado, às minorias legislativas, de ver instaurado o inquérito parlamentar, com apoio no direito de oposição, legítimo consectário do princípio democrático”, e concluiu ser obrigação do “Presidente do Senado, mediante aplicação analógica do art. 28, § 1º c/c o art. 85, caput, respectivamente, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e o do Senado Federal, proceder, ele próprio, à designação dos nomes faltantes dos senadores que irão compor esse órgão de investigação legislativa, observado, ainda, o disposto no § 1º do art. 58 da CF”.

O Supremo Tribunal Federal, igualmente, declarou inconstitucional previsão constante em regimento interno de Assembleia Legislativa que exigia aprovação, por maioria absoluta, do requerimento de 1/3 dos parlamentares estaduais, tendo afirmado o Ministro Eros Grau que “em decorrência do pacto federativo, o modelo federal de criação e instauração das comissões parlamentares de inquérito constitui matéria a ser compulsoriamente observada pelas casas legislativas estaduais”, para concluir que “daí porque se há de ter, na garantia da criação da comissão parlamentar de inquérito mediante requerimento de criação de um terço dos membros da Assembleia Legislativa, a garantia da sua instalação independentemente de deliberação do plenário.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE**  
**PROCURADORIA**

---

A sujeição do requerimento de criação da comissão a essa deliberação equivaleria a frustração da própria garantia. As minorias – vale dizer, um terço dos membros da Assembleia Legislativa – já não mais deteriam o direito à criação da comissão parlamentar de inquérito, que passaria a depender de decisão da maioria, tal como expressa no plenário”. (Direito constitucional / Alexandre de Moraes. - 34. ed. - São Paulo: Atlas, 2018. Pg. 599).

6. Uma vez instaladas, as Comissões Parlamentares podem ser prorrogadas, mediante deliberação da própria comissão, por uma questão lógica e sob pena de tolher tal direito das minorias componentes dos parlamentos por via transversa.

7. Diante do exposto, o parecer que, respeitosamente, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de opinar pela possibilidade da prorrogação dos trabalhos das comissões especiais de inquérito por ato da própria comissão, sem a necessidade de deliberação em plenário, desde que seja deliberado antes de escoado o prazo inicial de seu funcionamento.

Santa Bárbara d'Oeste, 21 de maio de 2024.

**LUIZ OTÁVIO DE MELO PEREIRA PAULA**  
**Procurador Legislativo**  
**OAB/SP 342.507**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE

## Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link: <http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=12A7FM8E5S7D2194>, ou vá até o site <http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 12A7-FM8E-5S7D-2194**



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: 12A7-FM8E-5S7D-2194